



SENADO FEDERAL  
Senador Carlos Portinho

## PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 66, de 2023, do Senador Jader Barbalho e outros, que *abre novo prazo de parcelamento especial de débitos dos municípios com seus Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos e com o Regime Geral de Previdência Social*.

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 66, de 2023, cujo primeiro signatário é o Senador Jader Barbalho, que *abre novo prazo de parcelamento especial de débitos dos municípios com seus Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos e com o Regime Geral de Previdência Social*.

O art. 1º da PEC acrescenta os §§ 23 a 26 ao art. 100 da Constituição para prever que os pagamentos de precatórios devidos pelas Fazendas Municipais estarão limitados a 1% da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, excluídos deste limite aqueles cujos pagamentos sejam feitos com base nos §§ 11 e 21 do mesmo artigo.

Ainda, os parágrafos acrescidos afirmam que, em 2030, existindo mora no pagamento de precatórios em virtude do limite fixado com base na receita corrente líquida, deve ser instituído um parcelamento especial, nos termos de lei municipal, com prazo máximo de 240 meses – medida essa que será renovada, com periodicidade quinquenal, caso a referida mora persista.





SENADO FEDERAL  
Senador Carlos Portinho

O art. 2º da PEC, por sua vez, altera o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para prorrogar, até 31 de dezembro de 2032, a desvinculação das receitas dos Municípios relativas a impostos, taxas e multas.

O art. 2º também confere nova redação aos arts. 115 a 117 do ADCT. Quanto ao art. 115, a alteração visa estender o marco temporal fixado pela Emenda Constitucional (EC) nº 113, de 2021, conferindo uma nova oportunidade para que os Municípios parcelam as contribuições previdenciárias e demais débitos com os respectivos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

Assim, enquanto a EC nº 113, de 2021, autorizou o parcelamento das contribuições e débitos vencidos até 31 de outubro de 2021, a PEC pretende fixar tal marco em 30 de abril de 2023, mantida a exigência de autorização por lei municipal específica e as condições dispostas nos incisos subjacentes.

O art. 116, então, é alterado para que haja também uma nova oportunidade de parcelamento dos débitos dos Municípios com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os quais deverão estar vencidos até 30 de abril de 2023 – a redação atual dada pela EC nº 113, de 2021, prevê o marco de 31 de outubro de 2021 – e poderão ser parcelados em até 240 prestações mensais.

O § 3º do art. 116 é também modificado para prever a incidência de juros sobre as prestações mensais que equivalham ao menor valor entre a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) e a remuneração dos depósitos de poupança.

Ademais, a PEC acrescenta os §§ 6º e 7º ao art. 116 para prever que as prestações mensais supracitadas equivalerão ao menor valor entre o saldo da dívida fracionado em até 240 (duzentas e quarenta) parcelas e 1% da média mensal da receita corrente líquida do Município, e que, persistindo resíduo de dívida não quitado, poderá ser feito pagamento à vista ou parcelado em até sessenta prestações, na forma da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Quanto ao art. 117 do ADCT, a PEC o altera para fixar em 31 de dezembro de 2023 a data limite para que os Municípios formalizem os pedidos de parcelamento previstos nos arts. 115 e 116 supracitados.





SENADO FEDERAL  
Senador Carlos Portinho

O art. 3º da PEC, por fim, fixa a vigência a partir da data de sua publicação.

A matéria foi distribuída a esta CCJ, onde fui designado relator. Por fim, foram apresentadas, até o presente momento, três emendas visando inserir no escopo da PEC os Estados e o Distrito Federal. A Emenda nº 1 é de autoria da Senadora Tereza Cristina, enquanto as Emendas nºs 2 e 3 são de autoria do Senador Alessandro Vieira.

## II – ANÁLISE

Nos termos do Capítulo I do Título IX do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ manifestar-se sobre a **admissibilidade** e o **mérito** da PEC nº 66, de 2023.

Quanto à **regimentalidade** da proposição, destaca-se que a PEC nº 66, de 2023, iniciou sua tramitação nesta Casa Legislativa e foi despachada à CCJ segundo o rito disposto no art. 356 do RISF, tendo sido subscrita por 27 senadores – um terço – conforme disposição do inciso I do art. 212 do RISF (art. 60, I, Constituição Federal).

No que diz respeito à **constitucionalidade** e aderência às limitações formais e materiais previstas na Carta Magna, não se registram quaisquer lesões. De fato, embora conceda papel de destaque aos Municípios e tangencie o arranjo federativo do País, a proposição dá substância ao poder reformador do Congresso Nacional dentro do previsto no § 4º do art. 60 da Constituição Federal.

Assim, no corpo da proposição visualiza-se não apenas a manutenção da autonomia dos entes federados, como também o estabelecimento de instrumentos para a cooperação entre eles e para o devido planejamento fiscal. No que diz respeito às limitações circunstanciais, não se encontram presentes as hipóteses do § 1º do art. 60 da Constituição Federal. Portanto, reputa-se a matéria como oportuna.

Quanto à técnica legislativa, a PEC cumpre, em geral, as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Há, contudo, a





SENADO FEDERAL  
Senador Carlos Portinho

necessidade de ajuste redacional em diversos pontos de seu texto, para fins de adequação da escrita e da terminologia adotadas.

Por exemplo, na ementa é utilizado o termo “Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos”, porém a referência incorreta a ser empregada é tão somente “Regimes Próprios de Previdência Social”. De igual modo, é necessário ajustar a redação da cláusula de vigência da PEC.

Outro ponto atinente à técnica legislativa refere-se à retirada do art. 76-B do ADCT do escopo da PEC. Isso porque a alteração pretendida para esse dispositivo já foi realizada através da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que tratou da Reforma Tributária. Assim, não há qualquer motivo para manter a referência a esse dispositivo na PEC.

Sendo, portanto, atendidos os requisitos constitucionais, regimentais e de técnica legislativa, com as ressalvas anteriormente indicadas, reputa-se a proposição como admissível para apreciação desta Casa.

Avança-se, então, ao **mérito** da proposição.

A PEC insere-se no contexto de grave crise fiscal pela qual passam os Municípios do país, que enfrentam um cenário de receitas claudicantes e dispêndios ascendentes em função das prementes necessidades de nossa população.

A título de exemplo, pelo lado das receitas, podemos citar as significativas quedas nominais nos valores repassados através do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) no segundo semestre de 2023. Esse cenário revela-se ainda mais grave a partir da constatação de que o FPM é a principal fonte de receita de 70% dos nossos Municípios, conforme estimativas da Confederação Nacional de Municípios (CNM), o que demonstra o impacto sistêmico gerado por sua redução.

Pelo lado dos dispêndios, podem ser citados os recentes reajustes do piso nacional do magistério e do salário-mínimo, bem como a crescente demanda por serviços públicos de saúde, haja vista a acelerada transição demográfica em curso no país.





SENADO FEDERAL  
Senador Carlos Portinho

Como resultado desse cenário de desequilíbrio fiscal, a CNM aponta que 51% dos nossos Municípios estão em situação de insolvência, o que reforça a pertinência e a necessidade de aprovação desta PEC.

O art. 1º da PEC acrescenta o § 23 ao art. 100 da Constituição Federal para limitar os gastos dos Municípios com precatórios a 1% da receita corrente líquida (RCL) apurada no exercício financeiro anterior. Trata-se de uma medida que confere fôlego fiscal e previsibilidade para que os Municípios possam melhor estruturar suas finanças e planejar a implementação de políticas públicas.

Contudo, o valor de 1% revela-se demasiadamente restritivo e seria capaz de represar um alto volume de precatórios, o que causaria severos prejuízos aos credores e iria na contramão dos recorrentes esforços legislativos para quitação dos estoques existentes na esfera municipal – haja vista, por exemplo, as Emendas Constitucionais nºs 30, de 2000; 62, de 2009; 94, de 2016; 99, de 2017; e 109, de 2021.

Assim, reputamos, através da análise dos pagamentos anuais e estoques existentes, que um valor mais adequado para tal limite é de 2% da RCL, para aqueles Municípios cujo estoque de precatórios em mora não supere 15% desse valor; e de 4%, para aqueles cujo estoque esteja entre 15% e 30%. Se, porém, o estoque de precatórios em mora superar 30% da RCL, suspende-se o limite e o Município devedor deverá honrar um quantitativo de precatórios em mora suficiente para que o patamar de 30% seja novamente alcançado.

De acordo com estudos da Consultoria Legislativa desta Casa, com relação ao estoque de precatórios declarados pelos municípios dos estados do Rio de Janeiro e São Paulo, todos os municípios do Rio de Janeiro seriam beneficiados com os limites propostos, e mais de 97% dos municípios de São Paulo que declararam estoque de precatórios em seus relatórios fiscais também seriam diretamente beneficiados com os novos limites. Apenas os poucos municípios cujo estoque remonta a mais de 30% da RCL não teriam, inicialmente, limites superiores anuais para despesas com o pagamento de precatórios.

Ainda assim, mesmo esses municípios seriam indiretamente beneficiados, pois a PEC cria um estímulo à boa gestão fiscal, de forma que, ao





SENADO FEDERAL  
Senador Carlos Portinho

alcançarem estoques inferiores a 30% da RCL, esses municípios também passariam a usufruir dos limites.

Dessa forma, o limite passa a ser ajustado conforme o estoque de precatórios em mora e torna-se possível conciliar, de um lado, a necessidade de fôlego e previsibilidade fiscal dos Municípios e, de outro, a expectativa de recebimento por parte dos credores.

Uma segunda alteração que vislumbramos nas disposições da PEC refere-se ao teor do § 25 do art. 100 da Constituição. Esse dispositivo prevê que, em 2030, verificando-se mora no pagamento de precatórios em virtude do limite anual anteriormente descrito, o estoque deverá ser quitado, nos termos de lei municipal, com prazo máximo de 240 meses.

Deve-se destacar, inicialmente, que essa espécie de previsão é estritamente necessária uma vez que o limite instituído pelo § 23 poderá ensejar o acúmulo de precatórios em mora. Dito isso, o prazo de 240 meses – ou seja, 20 anos – proposto pelo dispositivo revela-se injustificadamente amplo e incompatível com o próprio prazo de reavaliação quinquenal que a PEC propõe no § 26 do art. 100 da Constituição.

Além desse prazo elastecido, a necessidade de edição de lei municipal específica para o parcelamento também pode atrasar indevidamente os pagamentos e violar a isonomia, agravando sobremaneira a situação dos credores de precatórios.

Um formato mais adequado, a nosso ver, para o dispositivo é aquele que prevê que, em 1º de janeiro de 2030, verificando-se mora no pagamento de precatórios, o estoque deverá ser quitado em: 12 meses, se o estoque for inferior a 2% da RCL apurada no exercício financeiro anterior; 24 meses, se o estoque estiver entre 2% e 4%; 36 meses se o estoque estiver entre 4% e 6%; 48 meses, se o estoque estiver entre 6% e 8%; e 60 meses, se o estoque for superior a 8%.

Assim, o prazo de pagamento passa a ser ajustado à dimensão do estoque de precatórios em mora – ou seja, quanto maior o estoque, maior o prazo para o pagamento parcelado. Outro ponto que merece destaque é o fato de que os prazos assim fixados fazem com que as parcelas anuais estejam limitadas a 2% da





SENADO FEDERAL  
Senador Carlos Portinho

RCL sempre que o estoque de precatórios em mora for inferior a 10% desse valor – situação essa que abarca quase a totalidade dos municípios do país. Ainda, reputamos que a necessidade de lei municipal deve ser retirada do dispositivo para conferir maior segurança jurídica aos credores.

Ademais, a PEC deve também prever que os precatórios parcelados não sejam computados no estoque ou no limite a que se refere o § 23 do art. 100 da Constituição. Dessa forma, garante-se que o limite instituído pelo § 23 do art. 100 não embaraça e nem se confunde com o parcelamento dos precatórios em mora.

Ainda, é necessário estabelecer claramente o que ocorrerá caso o Município não cumpra tempestivamente o parcelamento dos precatórios em mora retromencionado. Nesse cenário, deve-se suspender o limite para o pagamento de precatórios e adotar as medidas atualmente elencadas nos incisos do art. 104 do ADCT: o Presidente do Tribunal de Justiça local determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente; o Prefeito do Município inadimplente responderá, na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa; e o Município ficará impedido de receber transferências voluntárias, enquanto perdurar a omissão.

A PEC, então, adiciona o § 26 ao art. 100 da Constituição para prever que, a cada 5 anos, deverá ser promovido um novo parcelamento nos termos do § 25. Trata-se de uma medida necessária – pois o limite instituído pelo § 23 é uma regra permanente que sempre poderá ocasionar um acúmulo de precatórios – e com uma periodicidade compatível com os prazos de parcelamento descritos anteriormente.

Antes de avançar ao art. 2º da PEC, três pontos ainda devem ser destacados. Primeiro, o limite instituído pelo § 23 do art. 100 da Constituição não deve impedir que bons gestores municipais possam quitar precatórios expedidos se, por exemplo, houver superávit primário no exercício financeiro.

Segundo, o § 15 do art. 100 da Constituição deve ser alterado para que os Municípios sejam retirados de seu escopo, uma vez que a PEC incorpora o regramento dos pagamentos de precatórios por tais entes diretamente ao texto





SENADO FEDERAL  
Senador Carlos Portinho

constitucional – o que, portanto, torna inadequada a delegação dessa matéria à lei complementar.

Terceiro, o art. 101 do ADCT também deve ser objeto de alteração, de tal forma que o regime especial de pagamento de precatórios nele previsto seja submetido aos limites e demais regras acrescidas pela PEC ao art. 100 da Constituição.

A PEC, então, a partir de seu art. 2º, confere uma nova oportunidade para que os Municípios parem seus débitos com os respectivos RPPS e com o RGPS, conforme anteriormente autorizado pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021. Essa Emenda Constitucional admitia o parcelamento das contribuições previdenciárias e demais débitos dos Municípios com vencimento até 31 de outubro de 2021.

A PEC, por sua vez, pretende alterar esse marco para 30 de abril de 2023. Contudo, essa data encontra-se desatualizada em função do prolongamento da tramitação legislativa, de tal forma que, para melhor atender às prementes necessidades fiscais dos Municípios, reputamos que um marco mais abrangente e adequado é até a data da promulgação da Emenda Constitucional.

Outra alteração que se revela pertinente é a concessão de um prazo para que os Municípios que possuam RPPS possam cumprir as condições impostas pelos incisos do art. 115 do ADCT – as quais versam sobre reformas na legislação previdenciária e instituição de regime de previdência complementar. Nesse sentido, consideramos que 31 de dezembro de 2025 é um termo final adequado e razoável para realização das referidas reformas nos RPPS.

Em suma, portanto, os Municípios que possuem RPPS poderão aderir normalmente ao parcelamento de débitos, sem qualquer restrição inicial relativa às reformas previdenciárias. A efetiva implementação das reformas, então, levará em consideração a viabilidade imposta pelo ciclo político-eleitoral de 2024 e o início dos mandatos municipais em 2025, devendo ser realizada até 31 de dezembro de 2025.

Caso, porém, as referidas reformas não sejam executadas até essa data, os parcelamentos com o respectivo RPPS e o RGPS serão rescindidos e os





SENADO FEDERAL  
Senador Carlos Portinho

Municípios serão impedidos de realizar nova negociação até que as reformas previdenciárias sejam realizadas.

Deve-se ainda destacar que o prazo até 31 de dezembro de 2023 para adesão dos Municípios ao parcelamento – conferido pela PEC através da nova redação proposta para o art. 117 do ADCT – encontra-se exaurido.

Assim, considerando que a PEC ainda seguirá para apreciação pela Câmara dos Deputados e que há necessidade de regulamentação infraconstitucional, reputamos que esse prazo para adesão deve ser estendido até 31 de julho de 2025 – dando oportunidade de adesão, inclusive, para as novas administrações municipais que serão eleitas este ano.

Outra alteração que deve ser realizada no art. 115 do ADCT, oriunda de indicação do Executivo, é a criação de um Programa de Regularidade Previdenciária que servirá como condição para que os Municípios possam parcelar seus débitos com os respectivos regimes próprios. Trata-se de um programa que será conduzido pelo Ministério da Previdência Social e que visa conferir um acompanhamento contínuo da regularidade previdenciária e do equilíbrio financeiro-atuarial dos regimes próprios municipais.

A PEC também pretende alterar o § 3º do art. 116 da Constituição para fixar a taxa de juros aplicável ao parcelamento dos débitos com o RGPS como o mínimo entre a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) e a remuneração dos depósitos de poupança. Apesar de essa ser uma forma de reduzir os ônus financeiros sobre os Municípios, consideramos, em diálogo com o Executivo, que o prazo de 240 meses de parcelamento – ou seja, 20 anos – é suficiente para conceder bom fôlego fiscal a tais entes, o que torna inadequada a minoração das taxas de juros. Destaca-se que esse prazo substantivo de 20 anos será concedido para a totalidade dos débitos existentes, inclusive aqueles já parcelados anteriormente.

Ainda, como a taxa Selic é uma referência para o custo de endividamento e para correção dos pagamentos realizados pela própria União, não há qualquer distorção ou arbitrariedade advinda de sua aplicação aos parcelamentos concedidos aos Municípios – sendo essa, inclusive, a sistemática





SENADO FEDERAL  
Senador Carlos Portinho

adotada anteriormente nos parcelamentos advindos da Emenda Constitucional nº 113, de 2021, e da Lei nº 13.485, de 2017.

Nesse mesmo sentido, a limitação das parcelas a 1% da média mensal da RCL e a possibilidade de parcelamento subsequente pelo prazo de 60 meses também se revelam inoportunas. A título de complementação, destaca-se que tais regras poderiam comprometer as metas do orçamento federal e reverter os ganhos advindos do parcelamento, motivo pelo qual, através do diálogo, um denominador comum entre as necessidades dos Municípios e as possibilidades da União foi alcançado.

Ainda, visando assegurar e promover a regularidade nos pagamentos das contribuições previdenciárias, o Município deverá manter em dia, durante o transcurso do parcelamento, suas contribuições devidas à União ou ao respectivo RPPS. Se, porém, houver inadimplência por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, o parcelamento será rescindido.

Por fim, em atenção ao disposto no art. 113 do ADCT, o impacto financeiro-orçamentário da PEC é de R\$ 1,54 bilhão em 2024; R\$ 1,73 bilhão em 2025; R\$ 1,86 bilhão em 2026; e R\$ 1,98 bilhão em 2027. Trata-se de estimativa realizada sob premissas conservadoras e mediante hipóteses necessárias à complementação dos dados faltantes de 1.561 municípios no Siconfi. Ademais, há impacto positivo da PEC, conforme indicado pelo Executivo, ao se retirar de seu texto a limitação das parcelas a 1% da RCL, o parcelamento subsequente em até 60 meses e os juros minorados pela equiparação com a remuneração dos depósitos de poupança.

Por sua vez, o impacto financeiro-orçamentário sobre os Municípios oriundo do parcelamento das dívidas com os respectivos RPPS dependerá dos termos das leis municipais previstas pelo *caput* do art. 115 do ADCT, bem como do teor das reformas empreendidas nas respectivas legislações previdenciárias a partir dos incisos do mesmo dispositivo.

Conclui-se, portanto, que a PEC, com as alterações supracitadas, impacta as finanças da União de forma diferida e positiva, e constitui uma medida fundamental, adequada e precisa para que os Municípios possam enfrentar a crise fiscal pela qual estão passando e continuar prestando serviços essenciais à





SENADO FEDERAL  
Senador Carlos Portinho

população brasileira, além de servir como incentivo para que tais entes reformem, quando existentes, seus regimes previdenciários próprios.

Quanto à Emenda nº 1, da Senadora Tereza Cristina, e às Emendas nºs 2 e 3, do Senador Alessandro Vieira, não vislumbramos óbices relativos à admissibilidade dessas proposições. Quanto ao mérito, apesar da louvável motivação apresentada para inclusão dos Estados e do Distrito Federal na PEC, deve-se considerar que isso prolongaria a tramitação e alteraria sobremaneira o cálculo dos impactos financeiro-orçamentários sobre a União, o que acabaria por prejudicar os Municípios que se encontram sob graves crises fiscais e dependem desta PEC para organização de suas finanças.

Assim, somos forçados a rejeitar as Emendas nºs 1 a 3, com o adendo, porém, de que a situação dos Estados e do Distrito Federal poderá ser futuramente discutida em uma nova proposta.

Por fim, em face do número significativo de alterações redacionais e de mérito elencadas anteriormente, optamos por apresentar uma emenda substitutiva que abarca todos os aperfeiçoamentos até aqui concebidos para a PEC.

### III – VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade** da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 66, de 2023, e das Emendas nºs 1 a 3; e, no mérito, pela **aprovação** da PEC nº 66, de 2023, na forma da emenda substitutiva a seguir consignada, e pela **rejeição** das Emendas nºs 1 a 3.





SENADO FEDERAL  
Senador Carlos Portinho

## EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 66, DE 2023

Institui limite para o pagamento de precatórios pelos Municípios, abre novo prazo de parcelamento especial de débitos dos Municípios com seus Regimes Próprios de Previdência Social e com o Regime Geral de Previdência Social, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 100.** .....

.....

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados e do Distrito Federal, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação.

.....

§ 23. Os pagamentos de precatórios pelos Municípios, relativos às suas administrações diretas e indiretas, estão limitados a:

I – 2% (dois por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, em 1º de janeiro, não superar 15% (quinze por cento) desse valor; ou

II – 4% (quatro por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, se o estoque de precatórios em mora, em 1º de janeiro, estiver entre 15% (quinze por cento) e 30% (trinta por cento) desse valor.





SENADO FEDERAL  
Senador Carlos Portinho

§ 24. Os pagamentos de precatórios realizados nos termos dos §§ 11 e 21 não são considerados para aplicação do limite de que trata o § 23.

§ 25. Em 1º de janeiro de 2030, verificando-se mora no pagamento de precatórios em função do limite de que trata o § 23, o estoque deverá ser quitado mediante parcelamento nos seguintes prazos:

I – 12 (doze) meses, se o estoque de precatórios em mora for igual ou inferior a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior;

II – 24 (vinte e quatro) meses, se o estoque de precatórios em mora estiver entre 2% (dois por cento) e 4% (quatro por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior;

III – 36 (trinta e seis) meses, se o estoque de precatórios em mora estiver entre 4% (quatro por cento) e 6% (seis por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior;

IV – 48 (quarenta e oito) meses, se o estoque de precatórios em mora estiver entre 6% (seis por cento) e 8% (oito por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior; ou

V – 60 (sessenta) meses, se o estoque de precatórios em mora for superior a 8% (oito por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior.

§ 26. Os precatórios sob parcelamento nos termos do § 25 não integram o cômputo do estoque ou do limite referidos no § 23.

§ 27. Em caso de não cumprimento tempestivo do parcelamento previsto pelo § 25:

I – o limite de que trata do § 23 será suspenso;

II – o Presidente do Tribunal de Justiça local determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do Município inadimplente para fins de pagamento das parcelas em atraso;

III - o Prefeito do Município inadimplente responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa; e

IV - o Município ficará impedido de receber transferências voluntárias, enquanto perdurar a omissão.

§ 28. A cada cinco anos, verificando-se mora no pagamento de precatórios, deverá ser promovido novo parcelamento nos termos do § 25.

§ 29. Se auferir superávit primário no exercício anterior, o Município poderá direcionar esse valor para o pagamento de precatórios, mediante crédito especial autorizado por lei específica, hipótese à qual não se aplica o limite disposto no § 23.” (NR)





SENADO FEDERAL  
Senador Carlos Portinho

14

SF/24581.94302-71

**Art. 2º** O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 101.** .....

.....

§ 6º Aplica-se ao regime de pagamento de precatórios descrito no *caput* deste artigo o disposto nos §§ 23 a 29 do art. 100 da Constituição Federal.” (NR)

“**Art. 115.** Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até a data da promulgação desta Emenda Constitucional, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, mediante autorização em lei municipal específica, desde que comprovem, até 31 de dezembro de 2025, ter aderido ao Programa de Regularidade Previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e alterado a legislação do regime próprio de previdência social para atendimento das seguintes condições, cumulativamente:

.....

§ 1º Ato do Ministério da Previdência Social, no âmbito de suas competências, definirá os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, inclusive quanto ao cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo e à adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária, que contemplará prazos e condições diferenciadas para o cumprimento das exigências do Certificado de Regularidade Previdenciária e para a busca do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios, bem como disponibilizará as informações aos Municípios sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos.

§ 2º O Município que não comprovar o atendimento das condições cumulativas dispostas no *caput* até 31 de dezembro de 2025 terá seu parcelamento rescindido e não poderá renegociar a respectiva dívida até ulterior cumprimento das condições.

§ 3º O parcelamento será rescindido na hipótese de inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, relativa às contribuições previdenciárias referidas no *caput* deste artigo ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.” (NR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6344333745>



SENADO FEDERAL  
Senador Carlos Portinho

“**Art. 116.** Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com o Regime Geral de Previdência Social, com vencimento até a data da promulgação desta Emenda Constitucional, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais.

§ 1º Os Municípios que possuam regime próprio de previdência social deverão comprovar, para fins de continuidade do parcelamento com o Regime Geral de Previdência Social, de que trata este artigo, terem atendido, até 31 de dezembro de 2025, as condições estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 115 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sob pena de rescisão do parcelamento e proibição de renegociação de suas respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições, conforme o § 2º do mesmo dispositivo.

.....

§ 6º O parcelamento será rescindido na hipótese de inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, relativa às contribuições previdenciárias referidas no *caput* deste artigo.” (NR)

“**Art. 117** A formalização dos parcelamentos de que tratam os arts. 115 e 116 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ocorrer até 31 de julho de 2025 e ficará condicionada à autorização de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios para fins de pagamento das prestações acordadas nos termos de parcelamento, observada a seguinte ordem de preferência:

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

